

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos internos a shoppings, centros comerciais e galerias, e comércio de rua em geral, desde que atendam os seguintes requisitos:

I. O funcionamento nesses locais do serviço de cinema deve cumprir o regramento estabelecido na Portaria SES nº 1009, de 28 de dezembro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

II. Os serviços voltados à recreação como parques, praças de diversão e similares devem:

a. Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **GRAVÍSSIMO** para COVID-19 (representado pela cor **vermelha**) – proibido o funcionamento;

b. Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **GRAVE** para COVID19 (representado pela cor **laranja**) – limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

c. Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **ALTO** para COVID-19 (representado pela cor **amarela**) – limitado a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

d. Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **MODERADO** para COVID-19 (representado pela cor **azul**) – autorizado o funcionamento com 100% da capacidade respeitando o distanciamento interpessoal de 1,5m.

III. O uso de máscaras é obrigatório para clientes e trabalhadores em todas as áreas;

IV. O uso de álcool 70% para limpeza das mãos é obrigatório para todos clientes ao entrar e sair do estabelecimento.

**Art. 2º** O acesso simultâneo de pessoas nas dependências dos shoppings, centros comerciais e galerias, ficam limitados, conforme segue:

a) Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **GRAVÍSSIMO** para COVID-19 (representado pela cor **vermelha**) – limitado a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

b) Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **GRAVE** para COVID19 (representado pela cor **laranja**) – limitado a 75% (setenta por cento) de sua capacidade;

c) Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **ALTO** e **MODERADO** para COVID-19 (representado pelas cores **amarela** e **azul** respectivamente) – autorizado 100% de sua capacidade respeitando o distanciamento interpessoal de 1,5m.

**Art. 3º** Os shoppings, centros comerciais, galerias e comércio de rua em geral devem disponibilizar em todos os acessos de clientes dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como manter um funcionário em tempo integral para orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

**Art. 4º** Intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns dos shoppings, centros comerciais e galerias, quanto dos estabelecimentos instalados nestes e comércio de rua em geral;

Parágrafo único - Os sistemas de climatização artificial dos estabelecimentos devem manter os Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC implementados e atualizados.

**Art. 5º** Fica proibido o uso de bebedouros de água com jato inclinado nos espaços comuns dos shoppings, centros comerciais e galerias.

**Art. 6º** Os administradores dos shoppings, centros comerciais e galerias devem, nas áreas de uso comum, padronizar e realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos locais de uso dos clientes e trabalhadores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizando de forma frequente a desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, lavatórios, sanitários, entre outros.

**Art. 7º** Deve ser disponibilizado álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nas seguintes condições:

I - Nas áreas de uso comum:

a. Próximos aos pontos de acesso e de saída destes locais;

b. Nos corredores;

c. Nos acessos e saídas de escadas ou elevadores;

d. Nos estacionamentos internos e externos.

II - Nas entradas dos estabelecimentos, internamente a estes.

**Art. 8º** Quanto aos estabelecimentos de comércio de vestuário, acessórios, bijuterias, calçados e de produtos de beleza e cosméticos: Parágrafo único: Nos estabelecimentos de cosméticos fica proibido o mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

**Art. 9º** Os estabelecimentos descritos no Art. 1º desta Portaria devem:

**I. Para prova de roupas:**

a. Disponibilizar cartazes nos provadores orientando acerca da obrigatoriedade do uso da máscara durante toda a prova de roupas;

b. Disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar para a higienização das mãos dos clientes no ingresso e na saída dos provadores;

c. Controlar o acesso aos provadores a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), e respeitar o tempo necessário à limpeza e desinfecção do local;

d. Realizar a limpeza e a desinfecção dos provadores com álcool

70% ou outro desinfetante indicado para este fim após cada uso, com especial atenção às maçanetas, cortinas e superfícies de contato frequente;

e. Permitir o uso de provadores alternados (provador sim, provador não) visando reduzir o número de pessoas nessa área;

f. Evitar a entrega de placas para o cliente com o número de itens que estão sendo provados; se não for possível, as placas devem ser higienizadas após cada uso;

g. Não permitir a entrada de acompanhantes no provador;

h. Limitar o contato entre clientes e atendente durante a prova, por exemplo, suspendendo ajuda e ajustes;

i. Realizar a higienização das roupas após a prova ou a devolução pelo cliente, com a utilização de passadeira a vapor, ou assegurar o período mínimo de aeração de 48 a 72 horas.

**II. Para prova de calçados:**

a. Colocar cartazes no local de prova orientando acerca da obrigatoriedade do uso da máscara durante toda a prova de calçados pelo cliente e atendente;

b. Fornecer sapatilha descartável, tipo propé, aos clientes ou utilizar plástico filme ou embalagem plástica para uso individual do cliente;

c. Os clientes devem higienizar as mãos com álcool 70%, antes e após cada prova;

d. Não é permitido o empréstimo de meias para a prova de calçados;

e. Limitar o contato entre clientes e atendente durante a prova, por exemplo, suspendendo ajuda e ajustes.

**III. Para prova de acessórios e bijuterias:**

a. Colocar cartazes no local de prova orientando acerca da obrigatoriedade do uso da máscara durante toda a prova de acessórios e bijuterias pelo cliente e atendente;

b. Higienizar os acessórios e as bijuterias, antes e após o contato com os clientes;

c. Os clientes devem higienizar as mãos com álcool 70%, antes e após cada prova;

d. Não é permitida a prova de acessórios e bijuterias que não são passíveis de higienização;

e. Limitar o contato entre clientes e atendente durante a prova, por exemplo, suspendendo ajuda e ajustes.

**Art. 10º** As máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso, com álcool 70% ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, substituído este pelo menos uma vez ao dia, mantendo a sistemática de higienização a cada uso.

**Art. 11º** Os estabelecimentos que disponham de estacionamentos controlados devem disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem comandos com o contato das mãos, em especial se utilizarem sistemas de digitação numérica ou de biometria digital, tanto para trabalhadores quanto para clientes.

**Art. 12º** O uso de elevadores deve ser desestimulado, sendo recomendada a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento. Deve ser instalado cartaz contendo esta orientação em local visível no acesso dos elevadores.

**Art. 13º** As praças de alimentação devem garantir o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas durante o consumo naquele ambiente, exceto pessoas que coabitam.

**Art. 14º** Ao lado dos caixas eletrônicos de autoatendimento deve ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos de quem os acessar.

**Art. 15º** Os estabelecimentos descritos no Art. 1º desta Portaria devem adotar medidas internas, sem prejuízo de outros regulamentos trabalhistas, relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, conforme segue:

I. Utilização de máscaras durante todo o tempo de funcionamento do estabelecimento;

II. Caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros;

III. Deve ser disponibilizado álcool 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores;

IV. Manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

V. Recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas diariamente com as roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VI. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos e interruptores, entre outros;

VII. Os locais para refeição, quando presentes, devem ser utilizados respeitando o distanciamento interpessoal de 1,5 metros;

VIII. Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

IX. Devem ser adotadas medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos,

gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

X. Dever ser priorizada a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos, quando possível;

XI. Se algum dos trabalhadores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 orientá-lo a buscar assistência médica e afastá-lo do trabalho. Orientações para isolamento ou retorno às atividades laborais, seguir o disposto no Manual de Orientações da COVID-19 (SARS-CoV-2) disponível no site [www.dive.sc.gov.br](http://www.dive.sc.gov.br), ícone: Coronavírus.

**Art. 16º** A fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Portaria ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e das equipes de Segurança Pública e Salvamento.

**Art. 17º** A presente Portaria não revoga as demais legislações vigentes que regem as atividades autorizadas.

**Art. 18º** As autorizações previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde

**Art. 19º** O descumprimento do regramento disposto nessa Portaria configura infração sanitária nos termos da Lei 6320/1983.

**Art. 20º** Revogar a Portaria nº 257 de 21/04/2020, nº 743 de 24/09/2020, Art. 3º; Portaria SES nº 346 de 22/05/2020, a Portaria SES nº 883 de 17/11/2020.

**Art. 21º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 562, de 17 de março de 2020.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 717805

**PORTARIA SES nº 85 de 29 de janeiro de 2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença (COVID19) no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam autorizadas as atividades de pesca de arrasto de praia no litoral catarinense;

Parágrafo único: é obrigatória a utilização de máscaras por todos envolvidos conforme os modelos e orientações constantes na Portaria SES nº 224/2020, da Secretaria de Estadoda Saúde, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 2º** Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I. Pesca:** toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apenhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

**II. Pescador Profissional:** a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos sem legislação específica;

**III. Arrasto de Praia:** Atividade de pesca realizada por comunidades tradicionais que utilizam embarcações motorizadas ou a remo

paralevar ao mar uma rede, deixando uma ponta na praia fechando um cerco no mar. A rede é puxada na praia por pescadores e auxiliares de pesca nas suas duas pontas ou extremidades;

**IV. Auxiliares de pesca:** toda e qualquer pessoa que realize atividades de apoio a pesca, como conserto e confecção de redes, ajuda no recolhimento e puxada de redes, entre outras.

**Art. 3º** A pesca na modalidade de Arrasto de Praia fica condicionada ao cumprimento das seguintes regras:

I. Utilização de embarcações e redes de pesca de acordo com as legislações de pesca e de navegação vigentes;

II. A operação de pesca contará com uma tripulação envolvida no lançamento da rede e com auxiliares de pesca para a puxada da rede na praia;

III. O Patrão de pesca ou proprietário da canoa deverá designar (dois) responsáveis para controlar o cumprimento das normas de prevenção, inclusive na orientação das pessoas não envolvidas na pesca para que se retirem do local;

IV. Devem permanecer na praia somente as pessoas envolvidas diretamente na operação de pesca e durante o período de realização da atividade, mantendo um distanciamento mínimo de 1,5 metros e usando máscaras;

V. O número máximo de pessoas permitidas na operação de pescar canoa não poderá exceder a 50 (cinquenta) para o arrasto com canoa a remo (região de Jaguaruna a Itapoá) e 25 para arrasto com canoa motorizada (região de Imbituba a Passo de Torres);

VI. Na operação de retirada da rede deve ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que puxam a rede;

VII. Somente será permitida a permanência no rancho de pesca da equipe mínima envolvida no lançamento da rede (patrão, remeiros, chumbreiro e a pessoa que fica na praia com a ponta do cabo). O restante do grupo deve aguardar o chamado em abrigos temporários, ao longo da praia ou nas suas casas, com uso de avisos sonoros, chamadas através de *whatsapp* ou rádio;

VIII. Deve ser evitada a participação de pessoas pertencentes aos grupos de risco nas atividades que envolvem o arrasto de praia;

IX. Devem ser seguidas as recomendações da Secretaria de Estado de Saúde e orientações das Vigilâncias Epidemiológicas dos municípios, especialmente no que diz respeito aos cuidados de higiene pessoal e de equipamentos de proteção individual (EPI);

X. Disponibilizar álcool 70% para desinfecção frequente das mãos, de superfícies expostas, como mesas, utensílios, vasilhames diversos, entre outros;

XI. Após o término da pescaria os pescadores devem sair da praia, evitando qualquer tipo de concentração além das estritamente necessárias ao exercício da pesca;

XII. Pessoas envolvidas na pesca que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 devem ser orientadas a buscar assistência médica e afastá-lo do trabalho. Orientações para isolamento ou retorno às atividades laborais, seguir o disposto no Manual de Orientações da COVID-19 (SARS-CoV-2) disponível no site [www.dive.sc.gov.br](http://www.dive.sc.gov.br), ícone: Coronavírus.

**Art. 4º** A fiscalização dos estabelecimentos fica a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e das equipes de Segurança Pública e Salvamento.

**Art. 5º** As diretrizes previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 6º** Esta Portaria não revoga as demais normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual 6.320/1983

**Art. 8º** Revogar as Portarias SES nº 243, de 09/04/2020, e nº 283, de 30/04/2020.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e têm vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 717807

#### PORTARIA SES nº 86 de 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de

2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O funcionamento para atendimento presencial das agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas, cooperativas de crédito fica condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I. Priorização do afastamento de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II. Priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III. Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;

IV. Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância interpessoal de 1,5 m;

V. Estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

VI. O ingresso e permanência no estabelecimento devem obedecer ao distanciamento interpessoal de 1,5 m;

VII. Dar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

VIII. Manter todas as áreas ventiladas incluindo, caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso;

IX. Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrarem em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, entre outros;

X. Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequentes desinfecções com álcool 70%, quando possível sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

XI. Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deve ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso, ou deve ser disponibilizado ao lado do teclado de forma fixa um dispensador contendo álcool 70%;

XII. Os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico devem ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso, ou ser disponibilizado ao lado do teclado de forma fixa um dispensador contendo álcool 70%;

XIII. Os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias devem usar máscara cirúrgica ou máscara tipo *FaceShield* (proteção de face), devido à proximidade exigida pela confidencialidade das operações. O mesmo não se aplica aos trabalhadores das casas lotéricas que trabalham atrás de guichês de vidro.

**Art. 2º** Os trabalhadores suspeitos ou confirmados devem ser afastados conforme orientações do Manual de Orientações da COVID-19 (vírus SARS COV-2) de Santa Catarina de 23/10/2020.

**Art. 3º** A fiscalização dos estabelecimentos fica a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e das equipes de Segurança Pública

e Salvamento.

**Art. 4º** As diretrizes previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 5º** Esta Portaria não revoga as demais normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual 6.320/1983.

**Art. 7º** Revogar as Portarias SES nº 192 de 29/03/2020 e 216 de 01/04/2020.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº. 562, de 17 de abril de 2020.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 717808

#### PORTARIA SES nº 87 de 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria n. 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que a cadeia produtiva do turismo, em especial os eventos, são atividades impactadas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), tanto no Estado de Santa Catarina, como no Brasil e no mundo e para a retomada destas atividades faz-se necessário a adoção de protocolos de segurança sanitária nas diversas áreas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam autorizadas as operações das atividades industriais no território catarinense desde que atendam os seguintes requisitos:

I. Uso de máscara por todas as pessoas durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive prestadores de serviço, entregadores e outros;

II. Manter afastamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas;

III. Disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos para higienização das mãos;

IV. Quando utilizar ponto digital, higienizar após cada uso com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, respeitando as características do equipamento quanto à escolha do produto;

V. Programar a utilização dos vestiários a fim de evitar aglomeração, mantendo o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas;

VI. Intensificar a lavagem dos uniformes;

VII. Recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas diariamente com as roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VIII. Intensificar a higienização de utensílios e equipamentos com